



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. Processo : **20150020218878AGI**
(0022263-35.2015.8.07.0000)
Agravante(s) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Agravado(s) : IPE CENTRO EDUCACIONAL - SOCIEDADE
CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA
Relator : Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Acórdão N. : 911432

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO NA *INTERNET*. LEI 12.965/2014. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO DE ACESSO. ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. CENSURA PRÉVIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CERCEIO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS. INTERESSE SOCIAL QUANTO À APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

I. A liberdade de informação e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação. São valores e princípios constitucionais que não se excluem nem se sobrepujam no plano normativo, de maneira que, em caso de colisão ou atrito no caso concreto, devem ser ponderados para que se estabeleça aquele que deve prevalecer ocasionalmente.

II. À luz das particularidades das situações específicas e com as ferramentas hermenêuticas do princípio da proporcionalidade, incumbe ao juiz solucionar os conflitos de interesses com extrema cautela e sob a lente do conjunto de direitos fundamentais catalogados na Lei Maior, de modo a

extrair o direito fundamental que, em dado litígio, deve episodicamente subjugar o outro que com ele rivaliza.

III. No campo específico da *internet*, a Lei 12.965/2014 prioriza as liberdades de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento, no pressuposto de que atendem ao bem comum e ao interesse público, consoante se depreende dos seus artigos 2º, *caput*, 3º, inciso I, e 4º, inciso II.

IV. Se o exercício da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento exorbita as raias da legalidade, o artigo 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014, permite que o conteúdo respectivo seja tornado indisponível pelo *provedor de aplicações de internet*, isto é, seja suprimido do ambiente virtual.

V. Não parece lícito nem juridicamente razoável admitir a censura prévia a todos os conteúdos que versem sobre determinado fato ou assunto, de maneira a asfixiar os bens jurídicos mais preciosos tutelados pela Lei 12.695/2014: as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento e o direito à informação.

VI. No vasto domínio da *internet*, direitos individuais transitam ao lado de direitos difusos e coletivos. Se, por um lado, é juridicamente viável eliminar ou indisponibilizar conteúdos que agridem direitos individuais, de outro não se revela lícito impedir, de forma ampla e indiscriminada, que os usuários se manifestem sobre fatos de interesse público ou privado e, mais do que isso, privar os usuários do acesso às informações do seu interesse.

VII. Sem que seja possível verificar, de plano, a ilicitude de conteúdos de áudio e de vídeo relativos a fatos graves ocorridos nas dependências de estabelecimento educacional, não se pode exigir de *provedores* a sua remoção da *internet*, haja vista o interesse social que permeia o seu conteúdo e a sua divulgação.

VIII. Deve ser reformada a decisão judicial que determina o bloqueio genérico de acesso a conteúdos que simplesmente façam menção aos fatos que determinada sociedade empresária almeja simplesmente banir da *internet*, máxime à

falta de prova inequívoca a respeito da natureza unicamente difamatória dos conteúdos postados ou de sua prévia edição.

IX. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - Relator, **FERNANDO HABIBE** - 1º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ARNOLDO CAMANHO**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 25 de Novembro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga que, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por IPÊ CENTRO EDUCACIONAL – SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, determinou à Agravante que “*proceda ao bloqueio do acesso aos conteúdos das mídias indicadas na inicial por meio do buscador Google e outros a si vinculados, obstando o acesso aos conteúdos de mídias de áudio e vídeo oriundos das buscas dos verbetes "maus tratos escola em águas claras e colégio Ipê" e suas combinações entre si, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)*”.

O Agravante sustenta (i) que a decisão é excessivamente genérica e ainda fixa multa sem limitação em obrigação que se demonstra incompatível com a legislação em vigor e com a jurisprudência dominante; (ii) que privar o acesso dos usuários a determinado conteúdo da internet constitui prejuízo irreversível aos direitos de informação e liberdade de expressão; (iii) que o conteúdo veiculado é de interesse público e está sendo apurado pela autoridade competente, ao passo que o interesse que busca a Agravada proteger tem cunho unicamente econômico; (iv) que é provedora de pesquisa e por isso não é responsável pela criação de conteúdos que são veiculados por terceiros; e (v) que a decisão agravada está em dissonância com o artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, uma vez que não houve indicação clara do conteúdo infringente por meio dos endereços eletrônicos (URL's).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Preparo recolhido (fl.147).

O efeito suspensivo foi deferido nos termos da decisão de fls. 149/155.

Em contrarrazões, a Agravada argumenta (i) que a retirada dos vídeos e áudios publicados nas redes sociais administradas pela Agravante não fere o direito a liberdade de expressão, posto que já divulgados; (ii) que os vídeos e áudios extrapolam o caráter informativo e pedagógico, tendo somente o condão de denegrir a sua imagem e reputação; e (iii) que o ônus de especificar a URL deve ser atribuído à Agravante, pois cabe a ela proceder com a varredura do conteúdo de seus sites e excluir os vídeos e áudios objeto da demanda.

Pugna pelo desprovemento do recurso.

V O T O S

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A liberdade de informação (*lato sensu*) e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação. Representam valores e princípios que não se excluem nem se sobrepujam no plano normativo, de maneira que, em caso de colisão ou atrito no caso concreto, devem ser ponderados para que se estabeleça aquele que deve prevalecer ocasionalmente.

Como não existem antinomias no plano constitucional, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, se os direitos da personalidade, essencialmente direitos fundamentais (CF, art. 5º, V e X), estiverem em confronto, em dada hipótese, com outro direito de igual estatura constitucional, como o direito à manifestação do pensamento, o direito à liberdade de expressão, o direito à atividade de comunicação e o direito à informação (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV e 220), cabe ao juiz proceder a uma valoração, com base no princípio da proporcionalidade, hábil a desvendar aquele que, na espécie, deve ser prestigiado na solução do litígio.

Por óbvio não há uma blindagem inexpugnável aos direitos da personalidade. Isso equivaleria à completa supressão das liberdades de informação e de expressão, direitos igualmente tutelados constitucionalmente, inclusive com certa primazia no contexto social. Nem se colhe do direito vigente uma fórmula jurídica que possa ser aplicada indistinta ou mecanicamente a todos os casos, dada a ausência de hierarquia jurídica entre os direitos fundamentais.

À luz das particularidades das situações específicas e com as ferramentas hermenêuticas do princípio da proporcionalidade, incumbe ao juiz solucionar os conflitos de interesses com extrema cautela e sob a lente do conjunto de direitos fundamentais catalogados na Lei Maior. Só assim despontará o direito fundamental que, em dado litígio, deve episodicamente subjugar o outro que com ele rivaliza. Adota-se, assim, a chamada *relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes*. Nesse sentido, assentou este Tribunal de Justiça:

Os conflitos de normas-princípios, ao contrário do conflito entre normas-regras, são aclarados de acordo com o princípio da proporcionalidade, ou seja, basicamente com a ponderação de valores, mantendo-se o núcleo essencial da norma e verificando-se, sempre no caso concreto, seu âmbito de proteção. Cotejando-se o direito à intimidade e a liberdade de imprensa, e verificando-se que, no caso concreto, não deve prevalecer, prima facie, o primeiro ao último, não se pode autorizar uma tutela específica no sentido de impedir o exercício da liberdade de imprensa, sob pena de cerceio de uma atividade assegurada constitucionalmente. (AI 2001.00.2.006582-5, rela. Desa. Ana Maria Duarte Amarante, DJU 04.09.2002, p. 36).

No campo específico da *internet*, a Lei 12.965/2014 prioriza as liberdades de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento, no pressuposto de que atendem ao bem comum e ao interesse público, consoante se depreende dos seus artigos 2º, *caput*, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, *verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

Se o exercício da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento exorbita as raias da legalidade, o artigo 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014, permite que o conteúdo respectivo seja tornado indisponível pelo

provedor de aplicações de internet, isto é, seja suprimido do ambiente virtual. Reza esse preceito legal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Não se cuida, vale ressaltar, de franquia legal para a obstrução indiscriminada de acesso a conteúdos relativos a determinado fato ou assunto por meio da desativação de ferramenta de busca do *provedor de conexão* ou de aplicação *de internet*.

Não parece lícito nem juridicamente razoável admitir a censura prévia a todos os conteúdos que versem sobre determinado fato ou assunto, de maneira a asfixiar os bens jurídicos mais preciosos tutelados pela Lei 12.695/2014: as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento e o direito à informação.

Sem que se estabeleça, *a priori*, a ilicitude de certo conteúdo que foi introduzido na *internet* por qualquer dos seus usuários ou provedores, não é lícito impedir o fluxo e a disponibilidade de todo e qualquer conteúdo que diga respeito a determinado fato ou assunto, máxime quando é patente a sua relevância social.

A Recorrente concebeu e disponibilizou utensílio de busca por meio da qual o usuário da *internet* tem acesso a conteúdos livremente postados e sobre os quais não há controle formal ou material. Por via de consequência, não lhe pode ser imposta obrigação de elidir buscas que, ao fim e ao cabo, acabam por desnaturar a própria essência da rede mundial de computadores e de estabelecer, por meio da restrição de acesso, censura prévia à liberdade de expressão e cerceio ao direito à informação.

Nesse contexto, a Agravada não tem o direito de impedir, por meio da desativação de mecanismos de pesquisa, a circulação de conteúdos que digam respeito aos fatos descritos na petição inicial. Isso constituiria censura prévia e restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação. Daí porque, o artigo 19 da Lei 12.965/2014 só permite a obstrução de determinado conteúdo sobre o qual é possível fazer juízo de valor quanto à sua ilicitude. Sobre o tema, vale colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*Na hipótese em que tenham sido publicadas, em um blog, ofensas à honra de alguém, incumbe ao ofendido que pleiteia judicialmente a identificação e rastreamento dos autores das referidas ofensas e não ao provedor de hospedagem do blog a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontram as mensagens. Os blogs são páginas na internet cuja estrutura possibilita a rápida e constante atualização mediante acréscimo dos denominados posts (comentários, artigos). Essas páginas são hospedadas por provedores, que não exercem controle sobre os conteúdos das páginas criadas e operadas pelos usuários. A esses provedores de hospedagem compete garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais dos usuários, bem como o funcionamento e manutenção das páginas na internet que contenham os blogs desses usuários. **Não cabe ao provedor de hospedagem localizar os artigos ofensivos à honra do ofendido, fazer juízo prévio para fornecer-lhe os dados requeridos, tais como IPs e outros. Cabe ao interessado informar o respectivo URL (Universal Resource Locator, isto é, localizador universal de recursos) em que se encontram os artigos/posts cujo conteúdo se considera lesivo. Sem essa individualização, a providência do provedor se assemelharia a um rastreamento, ficando ao seu arbítrio o apontamento de interesses exclusivos do ofendido, podendo, inclusive, envolver terceiras pessoas com quem não tem relação alguma ou que não sejam responsáveis pelo que pretende o ofendido.** É certo que a Constituição Federal, ao assegurar o direito à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), vedou o anonimato. Em razão disso, deve o provedor manter dados indispensáveis à identificação dos usuários. Isso decorre, inclusive, das disposições do art. 6º, III, do CDC, que instituiu o dever de informação nas relações de consumo. Observe-se,*

porém, que isso se aplica aos usuários que contrataram os serviços do provedor. Dessa forma, já que a CF veda o anonimato, os provedores de hospedagem de blogs têm de manter um sistema de identificação de usuários; todavia, não estão obrigados a exercer controle do conteúdo dos posts inseridos nos blogs. Deve o ofendido, portanto, realizar a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontra a mensagem considerada ofensiva, sem os quais não é possível ao provedor de hospedagem de blogs localizar, com segurança, determinada mensagem considerada ofensiva. (REsp 1.274.971-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26/3/2015.)

Enfatize-se que, no vasto domínio da *internet*, direitos individuais transitam ao lado de direitos difusos e coletivos. Se, por um lado, é juridicamente viável eliminar ou indisponibilizar conteúdos que agridem direitos individuais, de outro não se revela lícito impedir, de forma ampla e indiscriminada, que os usuários dessa incrível plataforma de comunicação se manifestem sobre fatos de interesse público ou privado e, mais do que isso, privá-los do acesso às informações do seu interesse. Consoante decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO PUBLICADO EM BLOG. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS PÁGINAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO INDICADO NOS AUTOS. CONTEÚDO PUBLICADO EM SITES DE TERCEIROS. EXONERAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. A Lei nº 12.965/2014, que se convencionou chamar de "marco civil da internet", exige que a decisão judicial que determina a retirada de conteúdo da internet deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º); 2. Reforma-se a decisão no ponto em que não especifica adequadamente o conteúdo supostamente ofensivo, bem assim quanto às páginas na internet mantidas por terceiros estranhos aos autos; 3. Mantém-se o valor fixado a título de multa, quando

adequado ao porte econômico-financeiro daquele a quem imposta a obrigação e à natureza do direito discutido nos autos que, no caso, revela-se de extrema grandeza, considerando a proteção constitucional da intimidade; e 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20140020166695 AGI, 4ª T.,rela: Desa. Gislene Pinheiro, DJe: 06/10/2014).

É de se enfatizar que as alegações de que os vídeos foram editados e postados com o escopo de prejudicar a imagem da Agravada no meio social não contam com suporte probatório consistente, requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A partir da narrativa feita na petição inicial- e sempre tendo em mente o caráter sumário da cognição ora empreendida -, não se pode concluir pela existência de uma campanha difamatória, mas a retratação de fatos supostamente criminosos ocorridos nas instalações do estabelecimento educacional da Agravada.

O fato de as condutas supostamente criminosas não terem sido definitivamente apuradas pelos órgãos competentes não impede a sua divulgação pelos meios de comunicação ou até mesmo por particulares que tenham tido acesso lícito ao conteúdo, haja vista o interesse social que permeia episódios dessa natureza.

Assim sendo, não pode perseverar, com a devida *venia*, a decisão judicial que determinou o bloqueio genérico de acesso a conteúdos que simplesmente façam menção aos fatos que a Recorrida almeja simplesmente banir da *internet*.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME